

Fortaleza, 08 de novembro de 2024.

À Ilma. Sra. Larissa Naiana Mendes de Sousa
Gerente
Universidade Federal do Piauí
Campus Universitário Ministro Petrônio Portela, S/N, Bairro Ininga
Teresina/PI, CEP: 64.049-550

Ref.: Ofício n.º 57/2024; Contratos n.º 35/2023, 41/2023, 42/2023 e 43/2023

Assunto: Prorrogação dos Contratos – Registro no CADIN – Possibilidade – Pendência de mera formalidade – Razoabilidade – Verdade Real

ATD LOCAÇÃO LTDA, atual denominação da ATITUDE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.019.150/0001-11, com sede à Rua Catão Mamede, n.º 217, Bairro Aldeota, CEP: 60.140-110, Fortaleza/CE, vem, mui respeitosamente, perante esta Ilustrada Instituição, por intermédio de seu representante legal que ao final assina, expor, para ao final, expor e manifestar o seguinte.

1. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Como é cediço, a Universidade Federal do Piauí e a ATD LOCAÇÃO possuem firmado entre si os Contratos n.º 35/2023, 41/2023, 42/2023 e 43/2023, cujo objeto é a disponibilização de mão de obra terceirizada para a prestação de serviços.

Pois bem. Tendo a ATD LOCAÇÃO prestado os serviços à Administração de maneira exemplar, nunca tendo havido qualquer fato que pudesse desabonar a conduta da Contratada, e considerando ser do melhor interesse da empresa e da contratante a continuidade da avença, os referidos Contratos se encontram próximos da data limite para a realização dos respectivos aditivos de prorrogação.

Nessa toada, destaca-se que o Contrato n.º 35/2023 terá sua vigência encerrada em 17/11/2024, conforme disposto na Cláusula 2.1. Já os Contratos n.º 41/2023, 42/2023 e 43/2023 terão vigência até 27/11/2024, conforme indicado em suas respectivas Cláusulas 2.1.

Em que pese a boa prestação de serviços, a empresa recebeu notificação enviada e assinada eletronicamente pela Sra. Larissa Naiana Mendes de Sousa (Gerente), informando que, caso a empresa não regularizasse sua situação no CADIN, não poderia

ser feita a prorrogação dos contratos firmados com a contratante, especificamente no que se refere ao Contrato n.º 35/2023.

Ocorre que a recente Lei Federal n.º 14.973, de 16 de setembro de 2024, alterou dispositivos da Lei Federal n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, constando desta o novo artigo 6º-A, que indica:

Art. 6º-A. A existência de registro no Cadin, quando da consulta prévia de que trata o art. 6º, constitui fator impeditivo para a realização de qualquer dos atos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 6º.

Citado no referido artigo, o inciso III do artigo 6º da Lei n.º 10.522/2002 dispõe:

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Portanto, a partir dessa recente legislação, a Administração Pública não poderia em teses aditar contratos com empresas que possuam registro no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Acontece que a ATD LOCAÇÃO, no momento presente, de fato, possui registro no CADIN. No entanto, esta oficiante já está tomando todas as medidas cabíveis para que tal problema seja sanado, a fim de retirar tal registro no CADIN, o que muito provavelmente deve acontecer ainda em novembro/2024.

Essa situação se dá unicamente pela demora da Receita Federal em dar seguimento aos procedimentos devidos para que a empresa consiga regularizar as pendências apontadas.

Há de se observar o propósito, a *ratio* da norma, que, por óbvio, é evitar que empresas inadimplentes prossigam com relações contratuais, não sendo a intenção do legislador penalizar aquelas que estão em processo de regularização, mas que permaneçam momentaneamente com o nome no CADIN por culpa exclusiva da morosidade da Administração Pública.

Ainda, o Princípio da Razoabilidade deve ser sopesado no caso, o qual, conforme lição do professor Augusto Pozzo¹: "*Opõe-se, portanto ao que é desarrazoado, bizarro, esquisito, estranho, excêntrico. Nesse sentido literal é que o termo "razoabilidade" vem empregado. Ocorre que o poder-dever discricionário da administração pública encontra*

² POZZO, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício. **Artigo 5º** In: POZZO, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada Lei 14.133/21**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022.

limites e um deles é exatamente a satisfação do interesse público, que jamais ocorrerá se a medida administrativa proposta não for “razoável” no sentido acima configurado. Nem se trata de atribuir ao princípio um elemento inteiramente subjetivo, pois que a irrazoabilidade deve ser percebida primo actu oculi.”

Desse modo, não é razoável que a Contratante, a qual manifesta que para si é vantajosa a continuidade dos negócios jurídicos entre as partes, afaste o interesse público por uma questão meramente formal, visto que os débitos da empresa que suscitaram o registro no CADIN já estão em processo de regularização.

Nesse sentido, a Administração tem o dever de procurar a verdade real nos processos de sua alçada.

Ou seja, não basta que se limite a observar se a regra legal se amolda à situação constante do registro, de uma maneira quase que robotizada, ela deve ser proativa para buscar as reais condições da realidade e, no caso, do mercado. A esse respeito, Augusto Neves Dal Pozzo² aduz:

*"Em decorrência do princípio da verdade material, a Administração deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com dispensa do que os interessados hajam alegado e acordado, embora este princípio não autorize a Administração a se afastar da prova produzida, sob o argumento de que os fatos foram diferentes. A verdade material é a que surge da diligência de todos os meios de prova conducentes a esclarecer os fatos relevantes, valorados conforme as regras legais. **A autoridade administrativa pode e deve buscar elementos que possam influir no seu convencimento, pois ela, para decidir, não pode ficar na dependência da iniciativa das partes interessadas, nem ficar obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado ou provado pelas partes.**"*

Por sua vez, Aloísio Zimmer Júnior³ dispõe:

*"Ao contrário da lógica do processo civil, em que vige o princípio dispositivo, **o processo administrativo deve observar, por um lado, a indisponibilidade do interesse público, que enseja o prosseguimento mesmo ante a desistência de direito de interessado (art. 51, § 2º, Lei 9.784/1999); por outro lado, carece de buscar a verdade material na apuração de irregularidades, independentemente da manifestação da pessoa jurídica ou ante sua ausência. Significa que todo esforço deve ser levado em conta para o alcance da verdade mais próxima dos fatos, e isso inicia com a primazia da realidade social, independentemente da situação jurídico-formal atual do ente investigado.**"*

² POZZO, Augusto; ROCHA, Sílvio. Capítulo I. Processo Administrativo In: POZZO, Augusto; ROCHA, Sílvio. Curso de Direito Administrativo - Ed. 2024. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2024..

³ JÚNIOR, Aloísio; NOHARA, Irene; ALMEIDA, Luiz. Capítulo 8. Processo Administrativo de Responsabilização In: JÚNIOR, Aloísio; NOHARA, Irene; ALMEIDA, Luiz. Compliance Anticorrupção e Contratações Públicas. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2021.

A busca pela verdade real não é um fim em si próprio, mas um pressuposto para o alcance do interesse público.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴ explica que “*é o interesse público o princípio, constituindo supremacia e indisponibilidade seus predicados.*”.

Assim, “*a supremacia do interesse público se caracteriza pela relação de preponderância ou superioridade do interesse público sobre o particular, pois, o fim do Estado, gestor do interesse público, é a satisfação do bem-estar comum como expressão do interesse geral da coletividade*”

A autora finaliza:

"Segundo José Cretella Júnior, "o interesse público, de que é titular o Estado, somente pode ser disposto pelo Estado; as pessoas outras que o Estado, bem como os órgãos da Administração, em hipótese alguma, poderão dispor dos interesses públicos, dos quais têm apenas a guarda"."

"A Administração Pública não age por que quer ou pode; não se trata de vontade pessoal nem de faculdade. Ela atua porque deve agir. Daí se falar em dever-poder de agir. Ocorrido o fato, tem o administrador público a obrigação de exercer suas competências para preservação das finalidades coletivas."

Inclusive, essa foi a conduta da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco (SPRF/PE), a qual, como forma de proteger a razoabilidade e a busca pelas condições concretas da realidade, ponderando com o imposto pela regra do artigo 6º-A da Lei Federal nº 10.522/2002, firmou aditivo com uma empresa contratada, inserindo na sua cláusula primeira a condição de que a empresa possuiria 180 (cento e oitenta) dias para regularizar a sua situação junto ao CADIN, caso contrário, ocorreria a rescisão unilateral do contrato, conforme se verifica do documento em anexo, referente ao Contrato nº 12/2021:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – JUSTIFICATIVA

1.1. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 02 de dezembro de 2024, para a CONTRATADA regularizar sua situação no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (Cadin).

1.1.1. Caso a CONTRATADA não cumpra o disposto no item 1.1 no prazo ali previsto, o contrato será rescindido, depois de finalizado o procedimento, pela CONTRATANTE, de nova contratação dos serviços.

⁴ PIETRO, Maria; JUNIOR, Wallace. **Capítulo 9. Princípio do Interesse Público** In: PIETRO, Maria; JUNIOR, Wallace. **Teoria Geral e Princípios do Direito Administrativo - Vol. 1 - Ed. 2022.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022.



Atitude
SERVIÇOS



Nessa toada, conforme é possível extrair do supramencionado trecho, foi possível que uma outra empresa firmasse um Aditivo contratual, mesmo com seu nome inscrito no CADIN, em virtude da cláusula plenamente viável que traz uma limitação temporal para a ora contratada regularizar a situação.

Essa solução para a problemática é a mais adequada, ao passo que considera a situação real do caso concreto, ao mesmo tempo que resguarda a Administração.

Portanto, é imperioso que a Universidade Federal do Piauí, considerando vantajoso para si a prorrogação dos contratos em tela, considere as condições do caso concreto, a *ratio* do artigo 6º-A da Lei Federal nº 10.522/2002 e o Princípio da Razoabilidade, **proceda com a assinatura dos aditivos contratuais, inserindo cláusula no sentido de conceder prazo à empresa para que regularize a sua situação junto ao CADIN, sob pena de rescisão unilateral dos contratos, resguardando, assim, o interesse público.**

2. DO PEDIDO

Diante do exposto, a recorrida roga que a Universidade Federal do Piauí proceda com a assinatura dos aditivos concernentes aos Contratos nº 35/2023, 41/2023, 42/2023 e 43/2023, prorrogando a execução do ajuste, inserindo na sua redação cláusula que conceda prazo de 180 (cento e oitenta) para a ATD LOCAÇÃO regularizar a sua situação frente ao CADIN, sob pena de rescisão unilateral após o esgotamento do prazo.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para realizar eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários. Certos de que será dada a melhor solução ao presente caso, aproveitamos o ensejo para apresentar nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO ARAGÃO DE ALMEIDA FILHO
DIRETOR
ATD LOCAÇÃO LTDA

